



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 271/2021

PROCESSO Nº: 1/90/2020

AI: 1/201917447-8

RECORRENTE: LOJAS RENNER SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE – Versa a acusação fiscal que a empresa deixou de emitir ou não apresentou ao Fisco documentos fiscais de controle: Reduções Z e Leituras de Memória Fiscal. Afastado caráter confiscatório da multa, com base no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. Penalidade apontada: 123,VII, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Decisão, por unanimidade, pela procedência da acusação fiscal, com base no julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRA-CHAVE: DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE – REDUÇÕES Z – LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal refere-se a DEIXAR DE EMITIR, ou extraviar, ou omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação dos registros, conforme exigidos pela legislação. Ao analisar os documentos fiscais da empresa, a Fiscalização verificou que não foram apresentadas diversas Reduções Z nem Leituras de Memória Fiscal dos ECFs ativos no exercício de 2016.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal apontou a penalidade prevista no artigo 123, VII, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. O Crédito Tributário, referente ao exercício de 2016, é constituído de MULTA no valor de R\$100.389,07.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.27, alegando ausência de prejuízo ao Fisco, multa desproporcional e confiscatória para requer, em síntese, a nulidade ou improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O processo seguiu para Instância Singular que, por meio do Julgamento nº282/2021, fls.63, após analisar as questões aduzidas pela defesa, no mérito, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Ordinário contra a decisão de 1ª Instância, fls.72, nos seguintes termos:

1. Ausência de prejuízo ao Fisco - Descumprimento de dever instrumental.
2. Multa desproporcional e confiscatória – redução do imposto para uma única penalidade.
3. Reconhecimento de prática reiterada de infração – caráter continuado das infrações praticadas pela Recorrente.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 84/2021, fls.84, após proceder vistas no conteúdo documental e análise minuciosa dos autos, sugeriu o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de procedência do feito fiscal.

É o relatório.

Voto da Relatora:

Trata-se de análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa LOJAS RENNEN SA contra decisão singular de procedência do auto de infração de deixar de emitir ou não apresentar ao Fisco documentos fiscais de controle: Reduções Z e Leituras de Memória Fiscal.

De início, constata-se que os argumentos da Recorrente não foram suficientes para desconstituir o lançamento do auto de infração nº201917447-8, razão pela qual, este Conselho decidiu, por unanimidade dos votos, negar provimento ao recurso interposto e julgar PROCEDENTE a ação fiscal.

Em sua defesa, a Recorrente alegou ausência de prejuízo ao Fisco, posto se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória. Em conformidade ao disposto no art.136 do CTN, sabe-se que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Os argumentos da Recorrente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

também não se sustentam, posto que os documentos fiscais de controle: Reduções Z e Leituras de Memória Fiscal, conforme disposto no art.123, §11, I e III da Lei nº12.670/96 são obrigatórios, devendo ser emitidos diariamente e a cada período de apuração, respectivamente. Não se trata, portanto, de mero descumprimento de dever instrumental, como alegado pela defesa.

Quanto ao argumento da Recorrente de que a multa praticada é desproporcional e confiscatória, não cabe a este Conselho analisar referida matéria, posto que o mesmo não tem competência para apreciar inconstitucionalidade da lei, conforme determina o art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014.

Com relação a redução do imposto para uma única penalidade, é impossível atender ao pleito sem afronta ao disposto na legislação que versa sobre a penalidade específica imputada à infração cometida pela empresa, que é a disposta no artigo 123, VII, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017, cuja multa deve ser **por documento fiscal**, que dispõe, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

*a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCES **por documento;**(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);*

Face ao todo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, julgando procedente a acusação fiscal, nos termos do julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – VALORES REMANESCENTES

MULTA de 5 UFIRCES por documento fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

R\$100.389,07

DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0090/2020 A.I.: 1/201917447. RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, em relação ao caráter confiscatório da multa, não apreciar referida matéria, entendendo que o Conselho de Recursos Tributários não tem competência para apreciar inconstitucionalidade da lei, conforme determina o §2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Mardini.

MONICA MARIA Assinado de forma digital
por MONICA MARIA
CASTELO:32328
427391 CASTELO:32328427391
Dados: 2022.01.27
10:49:55 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO

Conselheira Relatora

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.01.27 19:10:45 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372 NETO:15409643372
Dados: 2022.02.02 20:58:09 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado